



B1

ISSN: 2595-1661

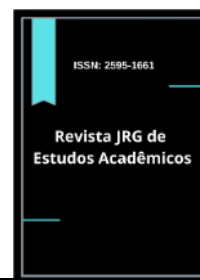
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A criminalização da violência psicológica pela Lei nº 14.188/2021: uma análise de sua importância no combate à violência contra a mulher

The criminalization of psychological violence by Law no 14,188/2021: na analysis of its importance in combating violence against women

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1516

ARK: 57118/JRG.v7i15.1516

Recebido: 24/10/2024 | Aceito: 29/10/2024 | Publicado *on-line*: 30/10/2024

Daniella de Lima Léda¹

<https://orcid.org/0009-0003-7276-9257>

<http://lattes.cnpq.br/4858036319267367>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: danyleda@gmail.com

Lívia Helena Tonella²

<https://orcid.org/0000-0001-9395-752X>

<http://lattes.cnpq.br/1970819137014821>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: prof.liviahelena@fasec.edu.br



Resumo

O presente trabalho investiga a violência psicológica contra a mulher, com ênfase na criminalização introduzida pela Lei nº 14.188/2021. O problema central abordado é a necessidade dessa criminalização, mesmo com a existência da Lei Maria da Penha. O objetivo geral é analisar a importância da tipificação da violência psicológica no Código Penal. A metodologia empregada baseou-se nas pesquisas documental e bibliográfica, com consulta a leis, a artigos acadêmicos e a dados estatísticos de fontes oficiais. Foram analisados dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e da pesquisa "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil". As principais conclusões indicam que a criminalização foi imprescindível para garantir maior proteção às vítimas. Os debates sobre a violência psicológica e as estratégias para incentivar a denúncia são fundamentais para a eficácia da legislação.

Palavras-chave: Criminalização; Lei Maria da Penha; Violência psicológica; Violência contra a mulher.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo, Palmas/TO. Graduanda em Administração pela Universidade Federal do Tocantins. E-mail: danyleda@gmail.com.

² Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá, Brasil (2021). Professora da Faculdade Serra do Carmo, Brasil. E-mail: prof.liviahelena@fasec.edu.br.



Abstract

This work investigates psychological violence against women, with an emphasis on criminalization introduced by Law No. 14,188/2021. The central problem addressed is the need for this criminalization, even with the existence of the Maria da Penha Law. The general objective is to analyze the importance of classifying psychological violence in the Penal Code. The methodology used was based on documentary and bibliographical research, consulting laws, academic articles and statistical data from official sources. Data from the National Human Rights Ombudsman's Office and the research "Visible and Invisible: the Victimization of Women in Brazil" were analyzed. The main conclusions indicate that criminalization was essential to guarantee greater protection for victims. Debates on psychological violence and strategies to encourage reporting are fundamental to the effectiveness of legislation.

Keywords: *Criminalization; Maria da Penha Law; Psychological violence; Violence against women.*

1. Introdução

Considerado um grave problema social, a violência contra as mulheres tem persistido ao longo do tempo e das mudanças sociais, deixando, também, uma marca significativa na sociedade contemporânea.

No Brasil, a Lei nº 11.340/2006, popularmente denominada Lei Maria da Penha, representa um marco fundamental para a obtenção dos direitos das mulheres, no que concerne ao combate à violência doméstica e familiar. A referida norma, objetivando possibilitar a identificação dos tipos de agressões, elenca, em seu artigo 7º, diferentes formas de violência doméstica contra a mulher, tais como: a violência física, a violência sexual, a violência patrimonial, a violência moral e a violência psicológica.

Contudo, foi com o surgimento da Lei nº 14.188 de 2021 que o tipo penal de violência psicológica contra as mulheres foi instituído no Código Penal brasileiro, com punição de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, caso a ação não configure um crime mais grave.

A violência psicológica contra a mulher, conforme estabelece o referido dispositivo, caracteriza-se pela ação que provoque dano emocional e prejudique seu bem-estar e desenvolvimento, ou que tenha o objetivo de limitar e rebaixar suas escolhas, comportamentos, crenças e decisões.

Nesse sentido, este estudo objetivou fomentar a compreensão e a reflexão acerca da violência psicológica contra as mulheres no âmbito familiar, tendo como alicerce a visão de autores como Saffioti, Lerner, Hirigoyen, dentre outros, bem como entender as consequências da Lei nº 14.188/2021, especificamente no que tange à caracterização e ao efeito da violência psicológica contra a mulher no dia a dia.

O presente estudo visou apresentar uma resposta ao seguinte questionamento: "Por que a criminalização da violência psicológica contra a mulher - prevista na Lei nº 14.188/2021 - era imprescindível, apesar das disposições já existentes na Lei Maria da Penha?"

Para tanto, este artigo foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo abordou a violência contra a mulher em sua origem histórica, analisando suas raízes sociais e culturais. O segundo capítulo explorou o conceito de violência psicológica e os seus impactos, apresentando, em seguida, a análise sobre a criminalização dessa forma de violência, com foco na Lei nº 14.188/2021. O terceiro capítulo trouxe



uma avaliação de dados estatísticos relacionados à violência psicológica, incluindo registros da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”.

2. Metodologia

A metodologia utilizada neste trabalho compreende uma abordagem bibliográfica e documental, com o objetivo de fornecer uma análise abrangente e fundamentada sobre a violência psicológica contra a mulher no Brasil.

Inicialmente, a pesquisa bibliográfica envolveu a consulta a artigos acadêmicos, a estudos especializados e a livros que discutem a temática da violência de gênero, oferecendo uma base teórica sólida para compreender a evolução histórica e os aspectos conceituais e legais da violência psicológica.

Adicionalmente, foi realizada uma pesquisa documental, focada em uma análise detalhada da legislação brasileira relevante, incluindo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei nº 14.188/2021, que introduziu o artigo 147-B no Código Penal, criminalizando a violência psicológica contra a mulher. Esse levantamento incluiu o exame de normativas e dispositivos legais relacionados, com o intuito de esclarecer como o ordenamento jurídico brasileiro trata da violência psicológica e de que forma a criminalização contribui para a proteção das vítimas.

Por fim, a metodologia incorporou a análise de dados estatísticos obtidos de fontes oficiais, como os registros da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e a pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”. Esses dados proporcionaram uma perspectiva quantitativa do fenômeno, reforçando a relevância do tema e demonstrando a importância de discussões acerca da violência psicológica.

Dessa forma, a combinação das abordagens bibliográfica e documental permitiu uma visão ampla e fundamentada da questão, possibilitando uma análise crítica sobre as perspectivas da legislação para a proteção da mulher contra a violência psicológica.

3. A violência contra a mulher e a sua origem

Ao longo da história documentada, tem-se presente uma grande influência patriarcal em diversas sociedades, as quais dão preferência aos homens e os posicionam em lugares de destaque e de poder.

No passado, as mulheres eram chamadas de “bruxas” e, por consequência, eram perseguidas e submetidas a graves sanções, em razão de afrontarem as convenções sociais e religiosas. Tais acontecimentos tiveram uma grande interferência, no que diz respeito à percepção da mulher pela sociedade, uma vez que esta passou a enxergar a mulher como uma pessoa inferior e subjugada, promovendo, assim, um ambiente favorável para o aparecimento da violência.

Na Grécia Antiga, os mitos, já de forma misógina, contavam que, devido à curiosidade própria e ao seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo, e as mulheres eram responsáveis pelo desencadeamento das desgraças da terra. As mulheres não tinham direito jurídico, não recebiam educação e eram proibidas de aparecer em público. Em Roma, as mulheres não eram consideradas cidadãs, não podiam exercer cargo público. A exclusão colocava a mulher no patamar de crianças e escravos, sua função era única e exclusivamente de procriadora. O Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo Desterro dos homens no paraíso, devendo seguir as três regras: obediência, passividade e submissão (Pinafi, 2007 apud Triaca, 2023, p. 19).



Na visão de Silva e Souza (2019), o termo "patriarcado" tem como procedência a junção das palavras gregas "pater" (pai) e "arkhe" (origem, comando). Tal vocábulo referia-se ao exercício de poder de um homem, denominado patriarca, sobre os demais integrantes da família, dentro de uma estrutura familiar e social. Por outro lado, na sociedade romana, esse termo tinha um significado diferente do atual, uma vez que era associado à propriedade. Ao longo dos anos, entretanto, seu alcance se expandiu, de modo que foram incluídas todas as pessoas que residiam e trabalhavam sob o comando do "paterfamilias", o que abrangia, portanto, a esposa, os filhos, os escravos, bem como as pessoas que incorporam o grupo por meio de adoção (apud Colling, 2020).

Propõe-se a hipótese de que a ordem patriarcal de gênero molda as subjetividades das pessoas de maneira mais profunda. Um achado, à primeira vista simples, mas significativo, é destacado por Welzer-Lang (1991) em sua pesquisa no Centro para Homens Violentos de Lyon. Ao questionar um frequentador sobre o motivo de ter agredido sua esposa, ele afirmou que a desobediência dela foi o motivo que justificou sua ação. Em outras palavras, a agressão ocorreu porque ela não seguiu a lógica patriarcal de gênero. (Safiotti, 1991 apud Osaiki, 2021, [n.p.]).

Na obra "A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens, publicada inicialmente no ano de 1986, Gerda Lerner constata que o patriarcado é um sistema de origem histórica, ou seja, com um ponto de partida na história. Dessa forma, ela argumenta que não é algo natural ou biologicamente determinado. Sendo uma construção histórica, teve um início e, portanto, terá um fim. No entanto, Lerner (2019) observa que o termo patriarcado, como é frequentemente utilizado pelas feministas, carrega um sentido tradicional e restrito, referindo-se ao sistema, historicamente derivado do direito grego e romano, no qual o homem, como chefe de família, possuía completo poder legal e econômico sobre os membros dependentes da sua família, tanto mulheres quanto homens (apud Bender, 2023).

O conceito de patriarcado começou a ser amplamente empregado pelos movimentos feministas, especialmente a partir dos anos 60, com o objetivo de expor as relações de poder exercidas pelos homens sobre as mulheres, especialmente no âmbito das relações conjugais. A partir de então, ele passou a ser adotado como um sistema de dominação e exploração das mulheres (Colling, 2020).

4. A violência psicológica

4.1 Conceito de violência psicológica

A expressão violência psicológica é derivada da palavra "Gaslighting", que significa "manipulação" em português. O termo é definido como um ataque psicológico, no qual o agressor começa a deturpar informações, com o intuito de manipular a vítima para que ela se questione se a culpa é realmente dela, levando-a a duvidar de sua própria sanidade e percepção (Lairana; Riça; Cury, 2023).

Dentro da legislação do Brasil, a Lei Maria da Penha, no artigo 7º, item II, estabeleceu o conceito de violência psicológica da seguinte maneira:



Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Brasil, 2006, [n.p.]).

Desse modo, a finalidade desse conceito permite uma melhor compreensão, pois expõe diversas ações independentes da prática comum para caracterizar a violência psicológica. Nesse sentido, cabe destacar que o Código Penal Brasileiro foi atualizado em 2021 para introduzir o art. 147-B, que caracteriza o crime de violência psicológica contra a mulher e pune o autor do crime com reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.” (Brasil, 2021, [n.p.]

Schmidt Ramos se dedicou ao tema em um trabalho editado pela primeira vez em 2016, no qual descreve a violência psicológica como “condutas omissivas ou comissivas que provocam danos ao equilíbrio psico emocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação”. A autora classifica como violência psicológica as atitudes que diminuem, criticam, humilham e intimidam, assim como comportamentos que limitam a participação da vítima na vida pública. Também estão incluídas ações de destruição direcionadas a bens de valor econômico ou emocional, incluindo animais de estimação, com o claro intuito de desestabilizar ou subjugar a vítima (apud Bender, 2023).

Hirigoyen (2006) categoriza a violência psicológica em formas distintas de expressão: (1) o controle, em que a vigilância de um sobre o outro tem a dominação e a direção do comportamento do cônjuge, revelando uma relação de hierarquia, na qual um controla e o outro é controlado; (2) o isolamento, como uma forma estratégica de manter a relação. Com isso, um dos cônjuges tende ao progressivo isolamento familiar e social, muitas vezes de sua atividade profissional, com vistas a voltar sua vida ao parceiro, restringindo sua visão de mundo. O isolamento favorece o aprisionamento na relação; (3) o ciúme patológico, trazendo a suspeição permanente ao atribuir ao cônjuge intenções infundadas em seu comportamento. O parceiro/a parece não convencer-se da integridade do outro. As suspeitas não são pautadas na realidade, como nos casos de infidelidade, constituindo uma “patologia da suspeita”; (4) o assédio, no qual discussões são levadas ao extremo exaurindo o/a parceiro/a, na tentativa de obter confissões; (5) o aviltamento, tendo o objetivo de aniquilamento da autoestima do cônjuge, fazendo-o acreditar em afirmações distorcidas sobre si mesmo; (6) a humilhação, talvez a forma mais frequente e explícita de



violência psicológica. Implica a desqualificação e o rebaixamento do outro; (7) a intimidação, trata-se de uma violência indireta, na qual aquele que agride pode bater porta, quebrar ou jogar objetos ao chão, como uma expressão pessoal de raiva ou mau humor. Embora o parceiro possa entender como uma violência sob controle, já que não há uma atitude agressiva direcionada a si é, na verdade, uma violência indireta, com a intenção de demonstrar força e despertar medo; (8) a indiferença às demandas afetivas, caracterizada pela recusa em demonstrar qualquer interesse pelo outro. É uma evidência de insensibilidade ou desatenção para com o/a parceiro/a, além da demonstração franca de rejeição ou desprezo. É a tentativa de ignorar as necessidades afetivas com a finalidade de criar, intencionalmente, uma sensação de falta e frustração, mantendo no outro a insegurança. Por fim, as ameaças, em que mesmo sem a presença do ato amedrontador, existe sempre a “possibilidade de”. Hirigoyen (2006) refere que “a antecipação de um golpe pode fazer tanto mal ao psiquismo quanto o golpe realmente dado, que é reforçado pela incerteza em que a pessoa é mantida, sob a realidade da ameaça”. (apud COLOSSI, 2011, p. 39-40).

De acordo com Hirigoyen (2006), a violência psicológica é definida como “uma série de atitudes e de expressões que visam a aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa” (apud Colossi, 2011, p. 12).

A autora afirma, ainda, que “não se trata de um deslize ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro, considerando-o um objeto”. (Hirigoyen, 2006 apud Colossi p. 13).

Mary Susan Miller (1999) diz que o abuso não físico, de qualquer tipo, é a destruição acumulada do bem-estar emocional, psicológico, social e econômico de uma mulher. Para a autora, “O abuso emocional assume muitas formas diferentes no caminho para o objetivo do poder e todos eles destroem aos poucos o autorrespeito e a autoestima da mulher”. Quando a autora refere-se a ‘poder’, entende-se que está a referir-se a controle, como se verifica no seguinte trecho:

“No final de seu poema ‘Patterns’, Amy Lowell chora de dor e de raiva pela morte do amante na guerra: ‘Cristo! Para que servem os padrões?’ Embora um vitimizador e sua mulher possam ser incapazes de articular uma resposta para a pergunta, o padrão sistemático seguido por um homem abusivo fala por ele: padrões servem para obter controle. O padrão no jardim de Amy Lowell controlou-lhe a dor; o padrão de um vestido controla o ajuste de uma roupa; o padrão da teia de aranha controla um inseto aprisionado. O padrão de abuso controla a vida de uma mulher.” (apud Bender, 2023, p. 121).

4.2 Os impactos da violência psicológica

A violência psicológica contra a mulher provoca consequências profundas e devastadoras que afetam sua saúde mental, emocional e social. Embora, muitas vezes, silenciosa e invisível, essa forma de violência pode ser tão danosa quanto a violência física, levando a danos duradouros na vida da vítima.

Santini e Williams (2016) argumentam que as consequências da violência contra a mulher também incluem impactos na saúde física e mental da vítima, alterações de humor, características depressivas e ataques de ansiedade, que prejudicam o desenvolvimento da mulher em todas as áreas da vida (apud Reis; Caldas, 2023).

De acordo com Mendonça e Ludermir (2017), as mulheres que foram violentadas por parceiro íntimo no passado têm maior probabilidade de serem afetadas e, portanto, propensas a desenvolver transtornos psicológicos no futuro,



surgindo em sua pesquisa sobre transtornos mentais, a depressão e a ansiedade nas mulheres entre os mais comuns (apud Reis; Caldas, 2023).

A violência psicológica afeta também a autoestima da mulher, limitando sua capacidade de reagir e buscar ajuda. Essas consequências podem comprometer suas relações sociais, familiares e profissionais, criando uma espiral de isolamento e dependência emocional em relação ao agressor.

A mulher maltratada, acuada e diminuída na autoestima pode reproduzir todo o amargor nos filhos, mesmo involuntariamente, levando a manutenção igualmente perversa desse tipo de violência para a vida adulta dos filhos. Podemos afirmar que essa violência, silenciosa em sua essência, e vivenciada por muitas mulheres casadas no dia a dia, é ainda pouco considerada por ser menos perceptível que a violência física. Dessa forma, ela se torna relegada a um plano secundário, no que tange aos estudos e a sua divulgação (Cunha, 2007 apud Queiroz; Cunha, 2018, p. 87).

Na visão de Bender (2023), a posição histórica de subordinação, arraigada nas estruturas sociais baseadas no gênero, atribui ao abuso não físico uma complexidade maior. Por não deixar marcas visíveis, esse tipo de violência muitas vezes permanece restrito à esfera íntima, tornando-se, em muitos casos, invisível até mesmo para as próprias vítimas. Essas, por sua vez, frequentemente interpretam esses comportamentos como sinais de cuidado, amor, ciúmes, proteção, ou até como reflexos de uma suposta incapacidade ou inferioridade feminina. No entanto, o que realmente está em questão é a continuidade da dominação masculina sobre a mulher.

De acordo com Sacramento e Rezende (2006, p. 97), “a violência psicológica é mais comum e menos visível”.

Nesse sentido, “por se tratar de algo muitas vezes silencioso, devido ao ambiente em que é praticado, muitas pessoas nem sequer conhecem e/ou nem se dão conta que estão sendo vítimas de violência psicológica” (Jesus; Lima, 2018, p. 115).

4.3 A criminalização da violência psicológica (Lei nº 14.188/2021)

A Lei nº 14.188/2021 trouxe inovações importantes no combate à violência contra a mulher no Brasil, inserindo o artigo 147-B no Código Penal, que tipifica a violência psicológica contra a mulher.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (Brasil, 2021, [n.p.]).

Essa definição promove uma grande inovação ao reconhecer, de maneira explícita, os danos emocionais e psíquicos como uma violação de direitos fundamentais, colocando-os no mesmo patamar das demais formas de violência, o que sinaliza uma mudança de paradigma na compreensão de que a violência não se manifesta apenas fisicamente, mas também no campo emocional e psicológico, sendo igualmente grave e danosa.



Antes da edição dessa lei, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) já trazia uma definição de violência psicológica em seu artigo 7º, inciso II, porém, ela não previa sanções penais específicas para essa conduta, o que dificultava a responsabilização criminal do agressor.

Assim, ao introduzir essa modalidade de violência diretamente no Código Penal Brasileiro, a Lei nº 14.188/2021 ampliou as ferramentas jurídicas de proteção e punição, atendendo a uma crescente exigência da sociedade no que se refere à justiça diante de abusos psicológicos sofridos por mulheres.

O estado emocional da vítima é o bem jurídico protegido pelo crime na visão de Bittencourt. O autor, tratando do bem jurídico do crime de lesão corporal - a integridade corporal e a saúde da pessoa humana, sintetizando na expressão incolumidade do indivíduo -, assevera, então, que nesta definição “a proteção legal protegeria não só a integridade anatômica como a normalidade fisiológica e psíquica da vítima”. Após reiterar as críticas ao dispositivo legal, o penalista afirma que o artigo 147 B é uma norma penal especializante, pois destaca a “violência psicológica” do escopo do artigo 129 do Código Penal. Prossegue o autor afirmando que o tipo objetiva “proteger a honra e a dignidade da pessoa humana, que além de violentar sua liberdade de locomoção, de constrangê-la física, moral e psicologicamente, cria-lhe uma insegurança permanente”. Comparando com os crimes de ameaça e constrangimento ilegal, assevera que o bem jurídico protegido também é a liberdade pessoal e individual de autodeterminação, mas especialmente a integridade emocional e psíquica da mulher (Bittencourt, 2023 apud Bender, 2023, p. 130).

Diante do exposto, convém destacar que a Lei nº 14.188/2021 foi um passo necessário para garantir uma maior eficácia na repressão da violência psicológica contra a mulher. Ao integrar as duas legislações, o ordenamento jurídico brasileiro, agora, oferece tanto a proteção quanto a punição, promovendo um sistema mais completo de tutela dos direitos das mulheres.

5. Dados da violência psicológica contra a mulher

5.1 Registros da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

O Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos apresenta elementos detalhados no que se refere às denúncias de violência contra a mulher, as quais são acolhidas pelos canais Disque 100 e Ligue 180.

Para o presente estudo, foram colhidos registros de denúncias de violência psicológica relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2023.

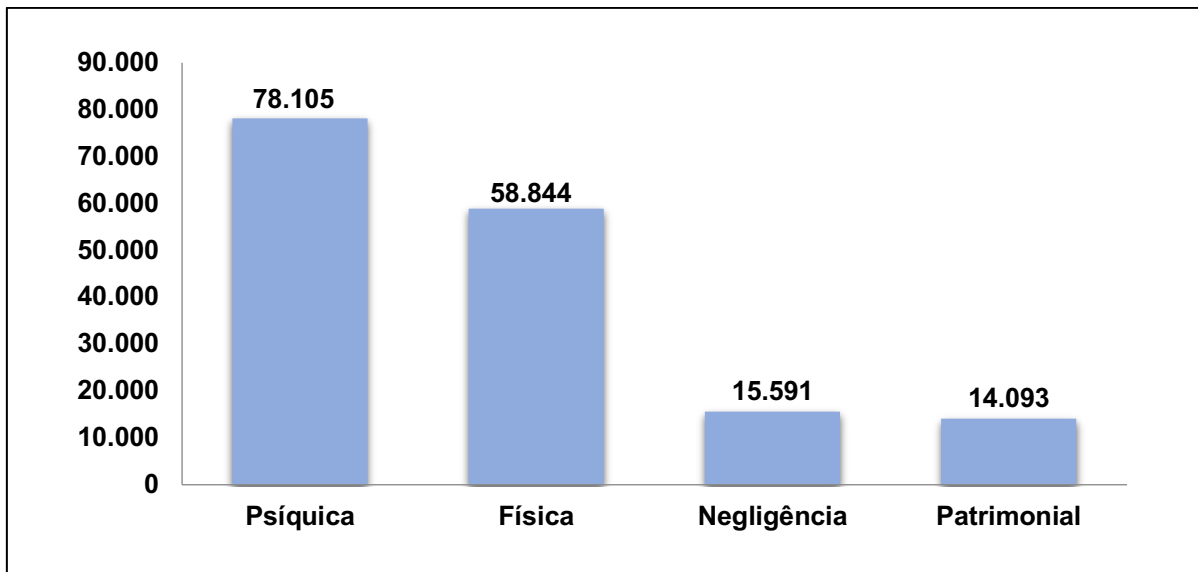


Figura 1: Espécies de violências contra a mulher no ano de 2023 (Fonte: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2023)).

Ao analisar a Figura 1, verifica-se que a violência psíquica é a espécie de violação que contém a maior quantidade de denúncias (78.105), comparada à violência física (58.844), à violência de negligência (15.591) e à violência patrimonial (14.093).

No que se refere ao local onde a violência psicológica acontece, os dados contidos na Figura 2 revelam que a maioria das violações ocorrem na casa onde reside a vítima e o suspeito (30.717), seguida pela casa da vítima (30.085) e pela casa do suspeito (4.722), o que demonstra que o espaço mais inseguro para as mulheres é dentro de casa.

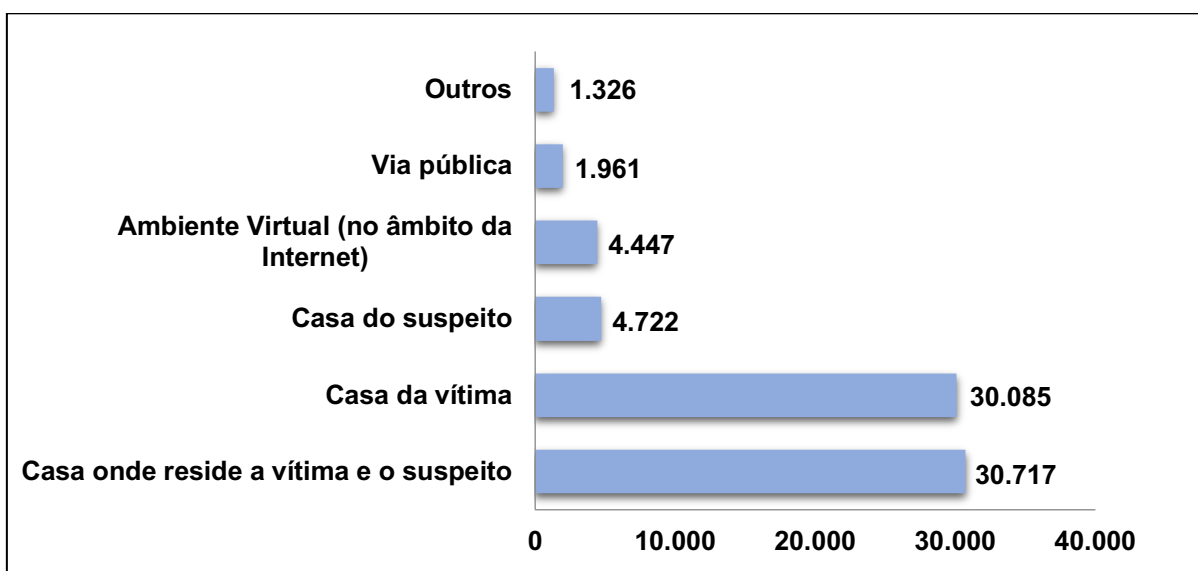


Figura 2: Local de ocorrência das violências sofridas pela mulher (Fonte: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2023)).

Os dados apontam, ainda, que a faixa etária da maioria das vítimas de violência psicológica é de 30 a 34 anos (12.262), enquanto a dos suspeitos é de 40 a 44 anos (10.075), conforme se verifica na Figura 3.

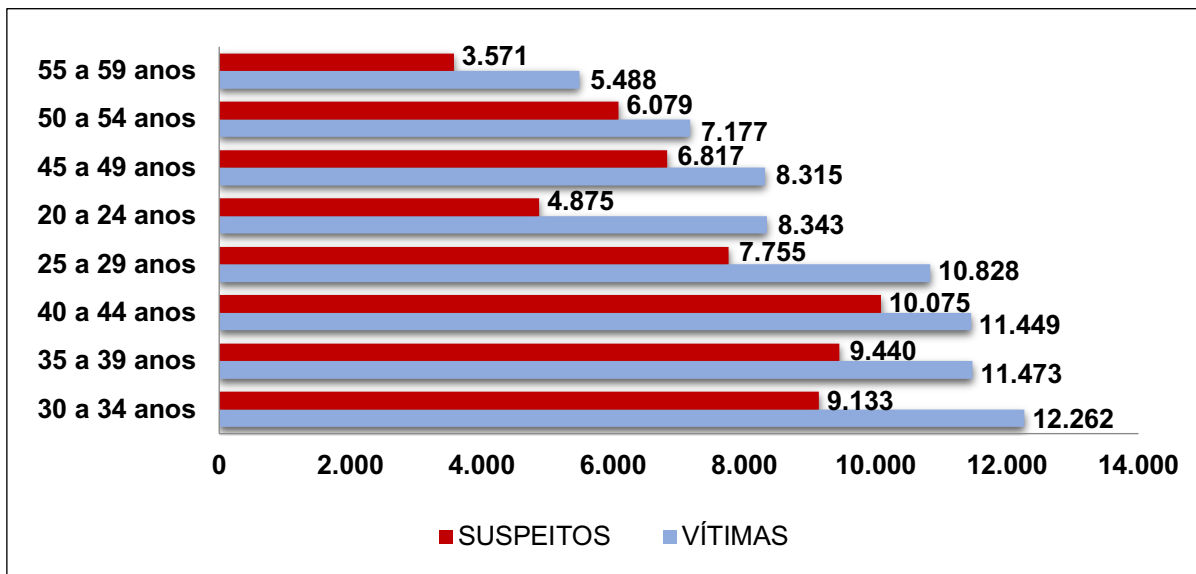


Figura 3: Faixa etária das vítimas e dos suspeitos (Fonte: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (2023)).

No que concerne aos autores das violações, nota-se, por meio da Figura 4, que elas são efetivadas, em sua maioria, pelo companheiro (17.269) e pelo ex-companheiro da vítima (13.413), o que assinala a natureza doméstica da violência psicológica e a necessidade de condutas específicas para lidar com o abuso dentro do cenário de relações íntimas.

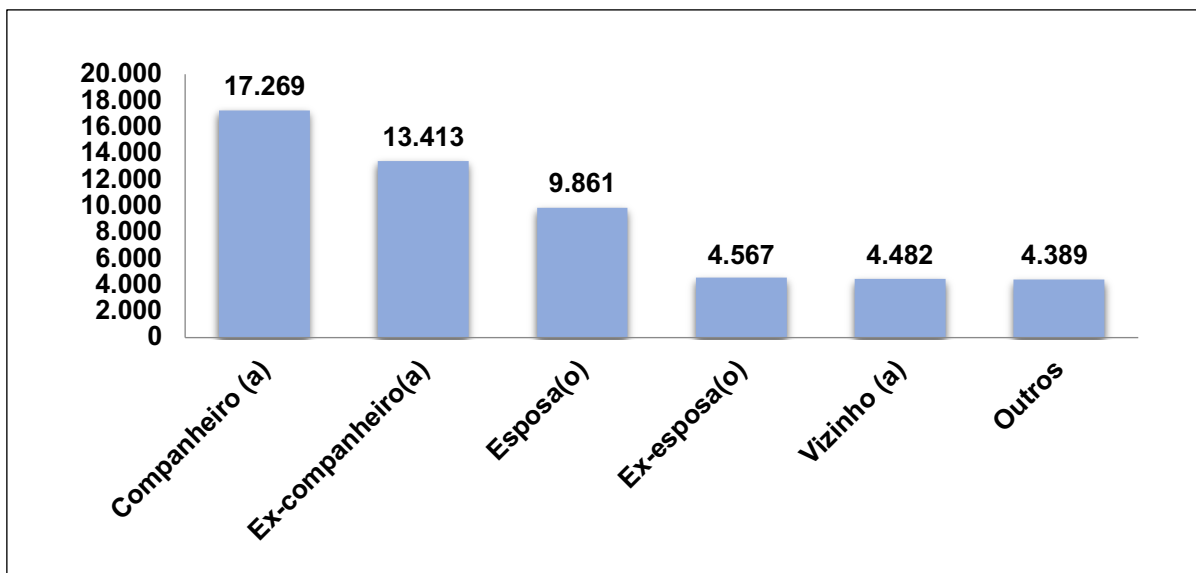


Figura 4: Autores das violações (Fonte: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (2023)).

No que tange à frequência das violações, os dados revelam que elas ocorrem diariamente (38.993), reforçando a ideia de que a violência psicológica não é um acontecimento isolado, mas, sim, uma prática constante.

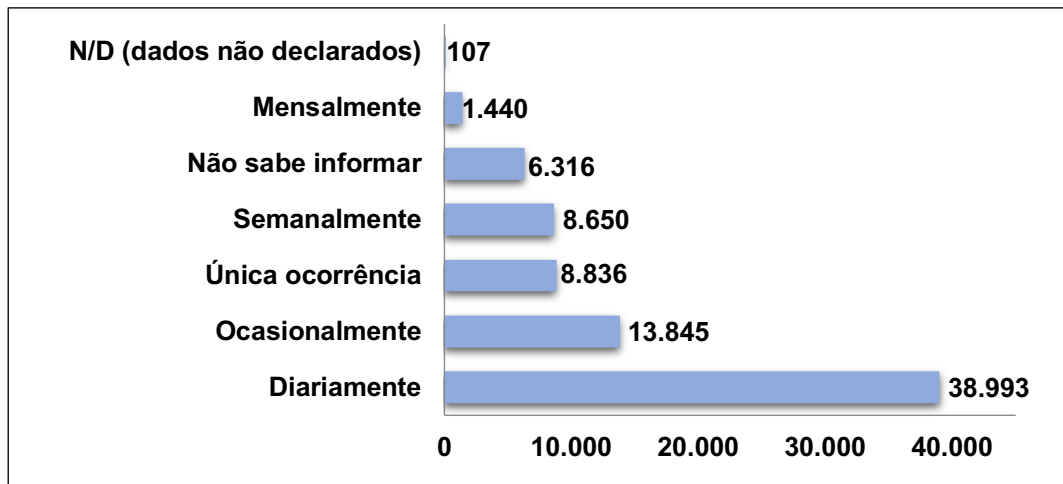


Figura 5: Frequência das violações (Fonte: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (2023)).

5.2 Registros da “Pesquisa Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil

Por meio da “Pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, realizada em 2023 e encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, junto ao Instituto Datafolha, foi promovido o levantamento de dados sobre diferentes formas de violência que foram vivenciadas pelas mulheres nos últimos 12 meses.

De acordo com a Tabela 1, dentre as formas de violência mencionadas, o tipo mais frequente é o “Insulto, humilhação ou xingamento (ofensa verbal)”, com a predominância de 23,1%, seguido pelo “amedrontamento ou perseguição” (13,5%) e pela “ameaça de apanhar, empurrar ou chutar” (12,4%), representando, esses dois últimos, também, uma proporção considerável.

Os dados apontam, ainda, que 5,1% das mulheres relatam ter sofrido ameaça com faca ou arma de fogo. Tal percentual revela que a violência física pode ser precedida por agressões psicológicas, criando um ciclo contínuo de intimidação e medo que agrava a vulnerabilidade da vítima.

Assim sendo, em virtude do grande quantitativo de mulheres que mencionam ter sofrido algum tipo de violência psicológica ao longo de suas vidas, é razoável concluir que ela pode ser considerada uma das formas mais frequentes de violência contra a mulher.

Tabela 1 – Vitimização de mulheres nos últimos 12 meses

FORMAS DE VIOLÊNCIA	PREVALÊNCIA
Sofreu algum tipo de violência ou agressão	28,9%
Insulto, humilhação ou xingamento (ofensa verbal)	23,1%
Amedrontamento ou perseguição	13,5%
Ameaça de apanhar, empurrar ou chutar	12,4%
Batida, empurrão, ou chute	11,6%
Ofensa sexual (algumas vezes agarram, tocam, ou agredem fisicamente e verbalmente outras pessoas por motivos sexuais)	9,0%
Espancamento ou tentativa de estrangulamento	5,4%
Ameaça com faca ou arma de fogo	5,1%
Lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado	4,2%
Esfaqueamento ou tiro	1,6%
Não sofreu nenhum tipo de violência ou agressão	70,3%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 4.”



6. Conclusão

O presente trabalho, inicialmente, discorreu sobre o crime de violência contra a mulher, retratando a sua origem e a influência da cultura patriarcal nas relações de poder dos homens sobre as mulheres.

Em seguida, foram abordados o conceito de violência psicológica e os seus impactos, bem como analisadas as inovações implementadas pela Lei nº 14.188 de 2021, examinando-se, posteriormente, os dados estatísticos relacionados a esse tipo de violação.

Objetivando facilitar a compreensão, bem como aprimorar a pesquisa e a análise das relações de gênero e de poder que evoluíram no decorrer dos anos, foram destacados neste estudo diferentes autores e teóricos. Assim, diante do que foi explanado, constatou-se que, ao longo do tempo, a mulher foi, constantemente, percebida como inferior na sociedade, propiciando, assim, um ambiente oportuno para a manifestação de violência.

Além disso, a análise de dados sobre esse tipo de violência, a qual abrangeu as estatísticas de prevalência, os registros de denúncias e a representação gráfica, foi crucial para compreender a gravidade do problema, bem como para mostrar que a violência psicológica contra a mulher é uma realidade cotidiana e alarmante no Brasil, afetando uma expressiva parcela da população feminina.

Nesse sentido, o presente artigo mostrou que a implementação da Lei 14.188/21, a qual introduziu o artigo 147-B do Código Penal, possibilitou a criminalização da violência psicológica, estabelecendo regras próprias, tipificação específica e punição.

A inserção do referido artigo no ordenamento jurídico brasileiro mostrou-se extremamente necessária, uma vez que o seu conceito está expressamente estabelecido na legislação (o que não ocorria anteriormente), visando consolidar as estratégias de luta contra a violência direcionada às mulheres. Ademais, tal criminalização demonstra um grande avanço na norma jurídica, ao tratar de uma forma de violência que ocorre silenciosamente nas relações interpessoais e familiares.

Verifica-se, portanto, a importância dos debates sobre a violência psicológica, bem como de estratégias para incentivar a denúncia, uma vez que se trata de uma conduta abusiva de difícil identificação que, embora não deixe marcas visíveis, pode causar danos emocionais significativos às vítimas.

Referências

BATELLA, W. B. Análise espacial dos condicionantes da criminalidade violenta no Estado de Minas Gerais – 2005: contribuições da Geografia do Crime. Dissertação (Mestrado em Tratamento da Informação Espacial). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008.

BENDER, Ligiane Zigiotto. Violência psicológica contra a mulher: relações de gênero e crime. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Biblioteca Digital de teses e Dissertações, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte especial (art. 121 a 154-B). Crimes contra a pessoa.** 23. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2023.



BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4>. Acesso em: 24 set. 2024.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres – herança cruel do patriarcado. **Revista Diversidade e Educação**, v. 8, n. Especial, p. 171-194, 2020.

COLOSSI, Patrícia Manozzo Colossi; FALCKE, Denise. Gritos do silêncio: a violência psicológica no casal. **Psico**, Porto Alegre, PUCRS, v. 44, n. 3, p. 310-318, jul./set. 2013.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio**: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, v. 96, 2006.

JESUS, Gedalva Bispo de; LIMA, Thiago Cavalcante. Mulher vítima de violência psicológica: contribuições clínicas da terapia cognitivo-comportamental. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, v. 7, n. 1, p. 114–119, 2018.

LAIRANA, Débora Evily Gonçalves; RIÇA, Talita Silveira; CURY, Letícia Vivianne Miranda. A violência psicológica contra a mulher: crime silencioso. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 9, n. 10, p. 3981–3989, out. 2023.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado. História da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MENDONÇA, Marcela Franklin Salvador de; LUDERMIR, Ana Bernarda. Violência por parceiro íntimo e incidência de transtorno mental comum. **Revista de Saúde Pública**, v. 51, p. 32, 2017.

MILLER, Mary Susan. **Feridas Invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. São Paulo: Summus, 1999.

OSAIKI, Gabriela Emi Ito. Lei nº 14.188/2021: a criminalização da violência psicológica contra a mulher e a produção probatória. In: Encontro de Iniciação Científica - ETIC, Toledo Prudente Centro Universitário, 2021.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista Nupem**, v. 10, n. 20, p. 86-95, 2018.

RAMOS, Ana Luísa Schimidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3. ed. Florianópolis: Ematis, 2022.



REIS, Marinete de Oliveira; CALDAS, Renilza Reis. Violência psicológica contra a mulher nas relações íntimas. **Revista Cathedral**, v. 5, n. 4, p. 99-112, dez. 2023.

SACRAMENTO, Livia de Tartari; REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. **Aletheia**, n. 24, p. 95-104, jul./dez. 2006.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. Violência contra a Mulher e Violência Doméstica. Disponível em: <<https://marxists.info/portugues/saffioti/ano/mes/91.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2024.

SANTINI, Paolla Magioni; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Efeitos de procedimentos para maximizar o bem-estar e a competência parental em mulheres vitimizadas. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 33, n. 04, p. 711-721, 2016.

SILVA, Lana Lage da Gama; SOUZA Suellen. Patriarcado. In: **Dicionário Crítico de Gênero**. 2. ed. Dourados: UFGD, p. 578-582, 2019.

TRIACA, Luciana. Violência contra mulher, um dado alarmante. UFRGS Lume Repositório Digital, 2023.